

## RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992

- Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a Alínea "f", do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos Artigos 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e,

**CONSIDERANDO**, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

### RESOLVE:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

- I. firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;
- III. associação de criadores;
- IV. cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- V. firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- VI. firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;
- VII. fábrica de rações para animais;
- VIII. abatedouros, matadouros, frigoríficos e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal;
- IX. empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- X. entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- XI. firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- XII. empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- XIII. empresas de exploração pecuária - de grande, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- XIV. haras, jóquei-clubes e outras entidades hípicas;
- XV. firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- XVI. firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;

- XVII. jardins zoológicos e biotérios;
- XVIII. instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;
- XIX. laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;
- XX. firmas ou entidades que se dediquem à sericultura;
- XXI. firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológico;
- XXII. firmas ou entidades que prestem serviços utilizando-se de biocidas;
- XXIII. entidades de registro genealógico;
- XXIV. estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
- XXV. firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática;
- XXVI. Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (1)

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMV's, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do Art. 1º desta Resolução. **(redação dada pela Resolução nº 701/2001)**

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência." (2)

**Parágrafo único.** Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham ou não animais em Biotério, que sejam privadas e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade. (3)

- (1) Alterado pela Resolução nº 705/2002.
- (2) Redação dada pela Resolução nº 705/2002.
- (3) Acrescentado pela Resolução nº 671/2000.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.